



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322972

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2041811-32.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42368

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desistência. Ato de disposição. Desistência homologada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem. Inteligência do art. 998 do CPC. Decisão monocrática.

Recurso não conhecido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/20) interposto por MANIKRAFT GUIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA., nos autos de sua ação de recuperação judicial, contra a r. decisão (fls. 63/64) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Capital, Dr. Guilherme Cavalcanti Lâmega, que indeferiu o requerimento deduzido de diligências para a renovação do certificado digital da sociedade recuperanda.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** seu sócio administrador faleceu em 15.10.24 (fl. 46, Item 3); **(ii)** a sociedade diligenciou para a regularização de sua representação legal, especialmente para renovação do certificado digital; **(iii)** o certificado digital é necessário para a “emissão de notas fiscais, cumprimento de obrigações fiscais e faturamento”; **(iv)** ocorre que a alteração do contrato social não foi imediatamente arquivada pela Jucesp, em razão da exigência relacionada à sucessão de outros sócios; **(v)** “a exigência imposta pela JUCESP, embora compreensível sob o prisma formal, gera um entrave operacional de gravíssimas consequências para a Recuperanda”; **(vi)** deve ser observado o princípio da preservação da empresa; **(vii)** as exigências da Jucesp e da RFB não podem inviabilizar as atividades da sociedade, em especial o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para “determinar: (i) Que a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proceda ao imediato arquivamento da 20ª Alteração Contratual da Recuperanda, com a consequente formalização da nomeação do novo administrador, Sr. Pedro Luiz Sartorio, conforme já deliberado pelos sócios da empresa, independentemente da finalização dos inventários e regularização das quotas dos espólios (...); (ii) Alternativamente, que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que acolha a nomeação do sócio Antonio da Silva Caseiro Neto como administrador provisório da companhia”.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 91/93), contra o que foi interposto agravo interno (Incidente n.º 50000).

Sobreveio pedido de desistência (fl. 14 do Incidente n.º 50000).

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu o requerimento deduzido de diligências para a renovação do certificado digital da sociedade recuperanda.

Pois bem. O recorrente pode desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, *ex vi* do art. 998 do CPC.

Ora, na hipótese a Agravante requereu “**desistência do recurso interposto, requerendo a extinção do feito e seu posterior arquivamento**” (fl. 14 do Incidente n.º 50000, destacou-se).

Assim, homologa-se a desistência do agravo de instrumento e declara-se extinto o procedimento recursal, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, prejudicado o agravo interno.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator